



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13726.000114/95-32
Sessão : 14 de outubro de 1997
Recurso : 99.311
Recorrente : SANDOZ S/A
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

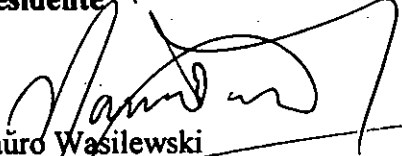
DILIGÊNCIA Nº 203-00.621

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SANDOZ S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

/crt/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13726.000114/95-32
Diligência : 203-00.621

Recurso : 99.311
Recorrente : SANDOZ S/A

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento que aponta erro na classificação fiscal, nos produtos das linhas "NEOSAN" e "CARTACOL", o qual foi mantido pelo julgador singular, cuja decisão foi ementada da seguinte forma:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - Erro na classificação fiscal. Exigível a diferença do imposto apurado quando do erro de classificação resulta aumento de alíquotas".

Irresignada, a contribuinte recorreu de tal decisão, posto que aplicou a "alíquota zero" e o Fisco adotou, respectivamente, 10% (dez por cento) e 12% (doze por cento). Após tecer considerações sobre aspectos de preparação, matéria-prima, pigmentação, etc., concluiu que o NEOSAN não é um produto acabado. Nesta mesma linha, fez considerações sobre o CARTACOL. Em síntese, entende que as classificações na TIPI são as seguintes: NEOSAN = 3206.10.02.00 e CARTACOL = 3809.92.99.00. Sugeriu a realização de diligências. Requer, por último, a improcedência do Auto de Infração.

A PGFN em Volta Redonda - RJ pugna pela manutenção da decisão recorrida, asseverando que a classificação TIPI é a seguinte: NEOSAN: 3210.00.03.00 e o CARTACAL: 3911.90.0000.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13726.000114/95-32

Diligência : 203-00.621

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR MAURO WASILEWSKI

Como se trata de matéria que envolve conhecimentos químicos, converto o julgamento do recurso em diligência, no sentido de que o órgão preparador o encaminhe ao LABANA/SANTOS para que o mesmo informe o seguinte:

Quanto ao NEOSAN:

- a) se os produtos da linha NEOSAN enquadram-se no conceito "pigmentos à água preparados, dos tipos utilizados para acabamento de couros";
- b) ou se "transferem cor ou tingem diretamente a algum outro artigo";
- c) ou, ainda, se se trata de "uma solução solúvel, que quando aplicada ou mesmo associada a uma outra, tornaria este segundo passível de tingir".

Quanto ao CARTACOL:

- a) se se trata o CARTACOL de "copolímero sintético com média de 260 motivos monoméricos";
- b) se o produto é enquadrável no contexto de "plásticos e suas obras" ou se trata de "composto orgânico de composição química definida, apresentados isoladamente, mesmo apresentando impurezas" ou, ainda, agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações".

Para a diligência em causa, deve o órgão preparador intimar o AFTN autuante, ou substituto, e a recorrente para, se o quiserem, formular os quesitos que entenderem necessários para o esclarecimento da matéria.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997


MAURO WASILEWSKI